



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10920.003475/2008-95
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-002.094 – 1ª Turma
Sessão de 21 de janeiro de 2015
Matéria IRPJ E OUTROS
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado MICROJUNTAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

Ementa:

DESISTÊNCIA.

A desistência e renúncia ao direito, efetuado pelo contribuinte, quando ainda não existia trânsito em julgado no referido processo administrativo, provoca o retorno do crédito tributário à situação anterior à decisão administrativa não definitiva, uma vez que o que vale é o *status quo* processual no momento do requerimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria dos votos, em dar provimento ao recurso da fazenda. Vencido o Conselheiro Leonardo de Andrade Couto (Conselheiro Convocado). Votou pelas conclusões o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Carlos Alberto Freitas Barreto – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Processo nº 10920.003475/2008-95
Acórdão n.º **9101-002.094**

CSRF-T1
Fl. 3

Participaram da presente sessão os Conselheiros MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO, VALMIR SANDRI, VALMAR FONSECA DE MENEZES, KAREM JUREIDINI DIAS, LEONARDO DE ANDRADE COUTO (Conselheiro Convocado), ANTÔNIO CARLOS GUIDONI FILHO, RAFAEL VIDAL DE ARAÚJO, JOÃO CARLOS DE LIMA JUNIOR, PAULO ROBERTO CORTEZ (Suplente Convocado), CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO (Presidente). Esteve presente e procedeu à sustentação oral o Patrono da Recorrida, Dr. Felipe Luckmann Fabio, OAB-SC 17.517.

Relatório

Cuida-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional em face do Acórdão de nº 1201-00.238, proferido em sessão de 07 de abril de 2010, pela 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Originalmente, trata-se de Pedido de Restituição (fls. 02) de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, protocolado no dia 23/10/2007, no montante de R\$ 12.114.442,57, que originou o Processo Administrativo nº 10920.005950/2007-87. Posteriormente, o contribuinte realizou diversos Pedidos de Compensação do crédito com débitos próprios de PIS, COFINS, IRPJ, CSLL e IPI.

No Despacho às fls. 108/118, o Pedido de Restituição foi negado, sob o fundamento de que a Lei nº 4.156/62 e o Decreto nº 68/419/71 dispõe quem compete à Eletrobrás a arrecadação e administração do tributo, descabendo à Secretaria da Receita Federal proceder à sua restituição, conforme determina o art. 15, Instrução Normativa SRF nº 600/2005. Ainda, as compensações foram consideradas não declaradas, conforme § 12, art. 74, da Lei nº 9.430/96 (com redação dada pela Lei nº 11.051/2004), o que ensejou a execução desses valores, já que foram declarados em DCTF. O Despacho restou assim ementado:

Ementa: RESTITUIÇÃO. OBRIGAÇÕES EMITIDAS PELA ELETROBRAS. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA. À Secretaria da Receita Federal do Brasil não compete restituir valores relativos a título emitido pela Eletrobrás. O art. 74 da Lei 9.430/1996 não alberga a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal com valor relativo a título de crédito decorrente de empréstimo compulsório sobre energia elétrica, por este não ser administrado por esse órgão.

Adicionalmente, a Administração considerou que os pedidos foram realizados com intuito de fraude, aplicando a multa qualificada de 150%, prevista no §4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/2003 (com redação dada pela Lei nº 11.051/2004), alegando que seria conhecida a vedação legal da compensação desses créditos. A Administração imputou ao Contribuinte, ainda, o crime previsto no art. 2º da Lei nº 8.137/90.

Foi lavrado o Auto de Infração (fls. 130/150), no valor total de R\$ 9.170.318,64, objeto da presente lide. O Contribuinte apresentou impugnação às fls. 154/176 e a Delegacia Regional de Julgamento proferiu decisão (fls. 180/197) em que acolheu parcialmente a Impugnação, apenas para reduzir a multa isolada para 75%, haja vista não ter ocorrido fraude. A decisão segue assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 23/10/2007, 22/11/2007, 27/12/2007, 23/01/2008, 14/03/2008

COMPENSAÇÃO. OBRIGAÇÕES DA ELETROBRAS. MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE. PERCENTUAL. BASE DE CALCULO.

Considerada não-declarada a compensação em face de pretensão de utilização de créditos advindos de obrigações da Eletrobrás, cabível a aplicação da multa isolada, no percentual de 75%, sendo impingida a multa qualificada de 150% somente na hipótese de ser caracterizado o - evidente intuito de fraude - referido pela legislação.

MULTA DE OFÍCIO. NORMAS LEGAIS. EXAME DE VALIDADE. COMPETÊNCIA.

A exigência de multa de ofício está prevista em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de invalidade c/ou inconstitucionalidade contra a sua cobrança.

Lançamento Procedente em Parte.

Houve Recurso de Ofício, relativo à parte do crédito declarada improcedente pela Delegacia de Julgamento.

Sobre a parte do lançamento julgada procedente, o Contribuinte interpôs Recurso Voluntário às fls. 203/233, em que, em síntese, argumentou que: (i) a Secretaria da Receita Federal é competente para proceder à devolução do crédito de empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, conforme a solidariedade estabelecida no § 3º, do art. 4º, da Lei nº 4.156/62; (ii) não há no ordenamento jurídico a vedação à compensação; (iii) a multa isolada não pode permanecer, visto que o pedido de compensação não era vedado pela legislação; (iv) a multa de 75% é inconstitucional, haja vista sua natureza confiscatória e desrespeito à capacidade contributiva.

No dia 26/02/2010, o Contribuinte apresentou petição de desistência parcial deste processo, tendo em vista a edição da Lei nº 11.941/2009, que instituiu uma nova modalidade de parcelamento, objeto de adesão pelo Contribuinte. A desistência, contudo

Sobreveio, então, o Acórdão nº 1201-002.238, que negou provimento ao Recurso de Ofício e não conheceu do Recurso Voluntário, tendo em vista a sua desistência por parte do Contribuinte. O acórdão restou assim ementado:

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. PERD/COMP. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO ELETROBRÁS. Créditos decorrentes de indêbitos do empréstimo compulsório para a Eletrobrás não são compensáveis com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil. Pedidos de compensação de tais tributos, formulado pelo contribuinte via PERDCOMP, não ensejam multa qualificada de 150%. Remessa ex officio a que se nega provimento.

Irresignada, a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial (fls. 245/256), argumentando que o Contribuinte tinha conhecimento que não se poderia compensar os créditos referentes ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, visto que a legislação vigente na época vedava tal procedimento. Apresentou o Acórdão nº 302-39549 como paradigma e complementou afirmando que o r. paradigma julgou procedente a multa isolada de 150% quando da compensação indevida de crédito referente ao empréstimo compulsório sobre a energia elétrica.

O Contribuinte apresentou Contrarrazões ao Recurso Especial às fls. 347/360, em que argumentou que não pode ser penalizado com multa isolada de 150% ao exercer um

direito constitucional (o pedido de compensação). Adicionalmente, alegou que o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, devido às evoluções na administração pública e seus órgãos, passou a ser administrado pela Secretaria da Receita Federal, quando da extinção do Departamento de Rendas Internas, assim, o Pedido de Compensação à Secretaria da Receita Federal era correto. Asseverou que não houve intuito de fraude e que, como cabia à Secretaria da Receita Federal administrar o tributo em questão, não há razão para considerar a compensação não declarada nos termos do inciso II, do § 12, do art. 74, da Lei nº 9.430/96, afastando-se, consequentemente, a aplicação da multa isolada prevista no § 4º, do art. 18, da Lei nº 10.833/03.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias, Relatora

O recurso é tempestivo e foi objeto de despacho de admissibilidade às fls. 343/344.

Antes de analisar o Recurso Especial, necessário destacar que o Recurso Especial foi interposto pela Procuradoria após a alteração do Regimento Interno desta Câmara, que adicionou o § 11 ao art. 67, Anexo II, o qual autoriza a interposição de Recurso Especial contra decisão que negar provimento ao Recurso de Ofício, confira-se:

“§ 11. É cabível recurso especial de divergência, previsto no caput, contra decisão que der ou negar provimento a recurso de ofício. (alterações introduzidas pela Port. MF nº 446, de 27 de agosto de 2009–DOU de 31.08.2009)”

Por essa razão, conhece-se do Recurso Especial da Fazenda Nacional, mesmo sendo em face de decisão que negou provimento ao Recurso de Ofício.

Delimitando a lide, a princípio, a controvérsia cingir-se-ia a possibilidade de qualificação da multa isolada, em caso de compensação do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica. A inaplicabilidade da multa isolada nessa compensação, supostamente indevida, não foi objeto de prequestionamento, tendo em vista que o contribuinte desistiu de seu Recurso Voluntário e a questão não foi analisada pela Câmara *a quo*.

Antes, contudo, faz-se necessário um esclarecimento sobre a desistência do contribuinte. Isto porque, conhecido o Recurso Especial da Fazenda quanto à multa qualificada, entendo que a mesma deve ser mantida, em face justamente da desistência do Processo Administrativo a que o contribuinte procedeu. Às fls. 236 dos autos está a referida petição de desistência, a qual não foi parcial. Peço vênica para transcrevê-la:

“MICROJUNTAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o n. 80.976.483/0001-01, situada a Avenida Santos Dumont, n. 7255, Bairro Cubatão, em Joinville, Estado de Santa Catarina, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, expor para ao final requerer o quanto segue.

Por meio da lei ordinária n. 11.941/2009, foi introduzido no sistema do direito positivo, nova modalidade de parcelamento de débitos tributários, tendo a Requerente aderido ao programa de parcelamento (doc. 1), cuja observância do artigo 6º 2 da mencionada norma jurídica, bem como do artigo 2º 2 da Portaria Conjunta SRFB e PGFN n. 13/2009, é medida que se impõe para o deferimento do parcelamento.

POR TODO O EXPOSTO, a Requerente DESISTE do processo administrativo em testilha, por perda do interesse superveniente, na modalidade necessidade, bem como de todo e qualquer recurso administrativo

interposto, requerendo, ao fim, que seja determinado o seu arquivamento com baixa do sistema de informações da Secretaria da Receita Federal do Brasil — SRFB.” (Destaquei.)

Muito bem, considerando que o contribuinte não fez uma desistência parcial, mas desistiu do processo administrativo; considerando que a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento, que ensejou o recurso de ofício, não era definitiva, porquanto à época ainda não havia sido o mesmo julgado – desistência protocolada em 26/02/2010 e decisão do recurso de ofício prolatada em abril de 2010 – foram restabelecidos os valores originalmente apurados no auto de infração, para efeito de inclusão no parcelamento de débitos tributários da Lei Ordinária nº 11.941/2009.

Explico. Quando há desistência integral e o processo ainda não tem decisão administrativa definitiva, a situação que prevalece é a que retorna ao *status quo* anterior, vale dizer, quando do lançamento. Assim, em razão do pedido de desistência do contribuinte ter ocorrido contra acórdão ainda não transitado em julgado, vez que pendente de análise o Recurso de Ofício, não há que se aplicar a decisão exarada pela Delegacia de Julgamento, ficando restabelecidos os valores originalmente apurados no Auto de Infração. Somente se lhe aplicaria o controle de legalidade naquilo em que definitivamente decidido na esfera administrativa (sem pendência de recurso), o que não é o caso dos autos.

Por essas razões, inclusive deve ser declarada a nulidade do Acórdão nº 1201-00.238, proferido pela 2ª Câmara, 1ª Turma Ordinária, da Primeira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, vez que, como o contribuinte realizou a desistência total da lide, não havia Recurso de Ofício a ser julgado.

Pelo exposto, voto por conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, por reconhecer a desistência integral do contribuinte, esclarecendo que, se o processo foi devidamente apartado, a irregularidade deve ser suprida para considerar a desistência integral requerida e a inclusão de todo o valor no parcelamento, se em termos.

Sala das Sessões, em 21/01/2015.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias